



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de novembro de 2025.

De: Procuradoria

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 5032/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 867/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 867/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 048, DE 22 DE JULHO DE 2025- Ementa: “Altera dispositivos da Lei 4818/2018, que cria o Conselho e o Fundo do Municipal do Trabalho”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 5032/2025

Projeto de lei nº: 867/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera Dispositivos da Lei 4818/2018, Que Cria o Conselho e o Fundo do Municipal do Trabalho”.

Parecer nº: 811/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 867/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 048/2025,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330036003500300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentou Projeto de Lei que “Altera Dispositivos da Lei 4818/2018, Que Cria o Conselho e o Fundo do Municipal do Trabalho”.

A proposição legislativa tem como objetivo principal modificar as regras sobre a duração do mandato dos membros do Conselho, passando a prever a possibilidade de recondução, a critério do próprio Conselho. Segundo a mensagem do Executivo, a alteração é necessária para adequar a legislação municipal às diretrizes da Lei Federal nº 13.667/2018 e da Resolução CODEFAT nº 890/2020, que regem o Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003500300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;**
- II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse sentido, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 867/2025, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, enquadra-se perfeitamente na definição de interesse local. Ademais, a proposta atua de forma suplementar, buscando harmonizar a norma municipal (Lei nº 4.818/2018) com as disposições federais que regem o SINE, notadamente a Lei nº 13.667/2018 e a Resolução CODEFAT nº 890/2020.

Dessa forma, não se observa qualquer vício de constitucionalidade material, uma vez que o Município está exercendo sua competência legislativa de forma regular.

Doutra banda, a análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei passa pela verificação da legitimidade de quem o propôs. A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 143, Parágrafo Único, em simetria com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei em análise trata da estrutura e das regras de funcionamento de um conselho municipal, matéria que se insere na esfera de organização administrativa. Tendo sido a proposta apresentada pelo Prefeito Municipal, resta cumprido o requisito da iniciativa legislativa, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003500300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei nº 867/2025 propõe alterações relativas ao mandato e à recondução dos membros do Conselho Municipal do Trabalho. Tais modificações, em si, não criam novas despesas nem geram aumento de gastos para o erário, pois a função de conselheiro é, por natureza, um serviço público relevante não remunerado (múnus público), salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso.

Diferentemente de projetos que instituem cargos ou gratificações, a presente proposta não possui impacto orçamentário e financeiro direto, não se sujeitando às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesas.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria é de competência municipal, a iniciativa para o processo legislativo foi devidamente observada e não há criação de despesas, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 867/2025**, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003500300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de novembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003500300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

